



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº: 144**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Votuporanga

**REFERENTE AO PROCESSO INTERNO Nº 65/2026**

**Assunto:** Pagamento de horas extras de servidores municipais cedidos à Câmara Municipal.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO INTERNO Nº 65/2026. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DE SERVIDORES MUNICIPAIS CEDIDOS À CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO INTERNO Nº 65/2026. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CESSÃO DE SERVIDORES À CÂMARA MUNICIPAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NOS ATOS DE CESSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CESSÃO. ÔNUS FINANCEIRO DAS HORAS EXTRAS QUE DEVE SER SUPOSTADO PELO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, BENEFICIÁRIO DIRETO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS ATOS DE CESSÃO PARA PREVISÃO EXPRESSA DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS CONDICIONADA À NECESSIDADE EXCEPCIONAL DO SERVIÇO E À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.**



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECOMENDAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE SISTEMA DE BANCO DE HORAS, EM PRESTÍGIO À EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, À ECONOMICIDADE E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

#### I- DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Votuporanga, por meio de sua Diretoria Administrativa, acerca da legalidade e das providências a serem adotadas diante da notificação recebida da Prefeitura Municipal (Ofício nº 3.038/2026 – SEGOV), que comunica a cessação do pagamento de horas extras de dois servidores motoristas cedidos pelo Executivo à Câmara, a partir do mês seguinte.

Conforme consta dos autos do Processo Administrativo nº 65/2026, a Câmara Municipal conta com três servidores cedidos pela Prefeitura: dois motoristas (Valdemir Marzochi e Sebastião Lourenço de Oliveira Filho) e um Agente Operacional II, Vigilância Patrimonial (Marcos Vilela).

Os atos formais de cessão são:





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- **Valdemir Marzochi:** Decreto Municipal nº 18.847, de 02/04/2025, que determina a cessão “*sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo*”.
- **Sebastião Lourenço de Oliveira Filho:** Portaria nº 16.285, de 15/09/2011, que concede afastamento “*sem prejuízo de remuneração, para prestar serviço junto a Câmara Municipal de Votuporanga*”.
- **Marcos Vilela:** Decreto Municipal nº 9.918, de 13/09/2017, que concede o afastamento “*sem prejuízo de vencimentos, para prestar serviço junto a Câmara Municipal*”.

A Prefeitura arcava com a remuneração integral, inclusive as horas extras eventualmente realizadas. Agora, com fundamento em parecer da Procuradoria Geral do Município, o Executivo sustenta que, inexistindo previsão legal, convênio ou ato formal que atribua ao cedente o ônus das horas extras, o pagamento deve ser suportado pelo órgão cessionário (Câmara), que se beneficia do trabalho extraordinário e detém o controle da jornada.

A Diretoria Administrativa da Câmara encaminhou o expediente ao Setor do RH, que confirmou que os atos de cessão determinam a responsabilidade financeira do órgão cedente “*sem prejuízo dos vencimentos*”, e à Procuradoria Legislativa, para emissão de parecer jurídico.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Votuporanga, instituído pela Lei Complementar nº 187, de 30 de agosto de 2011, disciplina a cessão de servidores públicos municipais, conceituando-a como hipótese de comissionamento, com ou sem ônus para o Município, destinada ao exercício de atividades junto a órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como a outras entidades expressamente previstas em lei, nos seguintes termos:

***“Art. 23. Cessão é o comissionamento, com ou sem ônus para o Município, de servidor ou empregado, para órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Municípios, dos Estados, da União e do Distrito Federal ou, mediante convênio, para entidades não governamentais, bem como, a órgão da administração indireta do próprio município, mediante autorização do Prefeito, Presidentes e Superintendentes da Administração Indireta e Fundacional, bem como, do Presidente da Mesa Diretora do Legislativo.*”**

***Parágrafo único. Para atender às entidades não governamentais que prestem serviços considerados complementares às ações do Município, o Executivo poderá optar pela cessão de servidores ou pela concessão de subvenção, a título de reforço dos recursos destinados ao custeio de pessoal.” (grifo nosso).***



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Assim, tratando-se de cessão de servidor do município (Poder Executivo) para prestar serviço no Poder Legislativo, fala-se em comissionamento, que pode ser com ou sem ônus para o município.

Da análise dos instrumentos que formalizaram as cessões, não fica clara a responsabilidade pelo ônus financeiro decorrente de eventuais horas extras. Na realidade, há apenas a previsão de que a cessão ocorrerá “*sem prejuízo de vencimentos*”.

Dito isso, face a ausência de previsão específica quanto ao pagamento de horas extraordinárias, tudo leva a crer que o ônus pertence ao órgão que usufruiu dos serviços prestados em sobrejornada.

Realizada ampla pesquisa, seguem os achados de jurisprudência que se aproximam do caso:

*“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÕES CÍVEIS - SERVIDOR PÚBLICO - CESSÃO PELA UNIÃO - CONVÊNIO - PAGAMENTO DAS VERBAS PREVISTAS EM LEIS MUNICIPAIS - ÔNUS DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - LEGITIMIDADE PASSIVA - HORAS-EXTRAS - SOBREJORNADA COMPROVADA - PAGAMENTO DEVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO DE HORAS -EXTRAS PELA SUPRESSÃO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PEDIDO NÃO*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

FORMULADO NA INICIAL - EXAME EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL. - **Tendo o convênio de cessão de servidores previsto que o ônus para a União (cedente) limitar-se-ia aos vencimentos e vantagens previstos na Lei Federal, cabe ao Município o pagamento de adicionais/vantagens previstas em leis municipais, caso estendidas aos servidores cedidos** - O exercício de jornada em regime de 12x36 horas, por si só, não dá ensejo ao pagamento de horas-extras, caso não tenha sido extrapolada a jornada legalmente prevista para o servidor - **Extrapolada a jornada regular, é devido o pagamento de horas-extras pelo ente público que usufruiu do serviço prestado em sobrejornada** - À míngua de previsão nas normas que regulam o regime jurídico dos servidores municipais, não cabe a condenação do ente público ao pagamento de horas-extras em decorrência de suposta supressão do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT. - A CLT não se aplica aos servidores estatutários de forma analógica ou subsidiária, se não houver previsão expressa neste sentido - Os pedidos não formulados pela parte no momento oportuno não podem ser veiculados em sede de apelação, diante da vedação à inovação recursal. (TJ-MG - AC: 10145120396240001 MG, Relator.: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 07/04/2016, Data de Publicação: 12/04/2016. Destacou-se.)”





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Agora, ainda que, no caso, as horas extras devam ser suportadas pelo cessionário, a efetivação do pagamento deve ser realizada pelo cedente (que mantém vínculo funcional com o servidor, como segue:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO, RESSARCIMENTOS E INDENIZAÇÃO. DECISÃO SANEADORA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO DE SALÁRIO, DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS DO ÓRGÃO CESSIONÁRIO. 1. Tratando-se de cessão com ônus para o cessionário, a este incumbe reembolsar ao órgão cedente os valores da remuneração do servidor ou empregado cedido, acrescidos dos respectivos encargos. **2. Na cessão com ônus para o cessionário, o reembolso é feito diretamente ao cedente, cabendo a este realizar o pagamento da remuneração do servidor cedido e apresentar ao cessionário, mensalmente, a fatura para ressarcimento dos respectivos valores, não podendo o servidor demandar diretamente o cessionário para pleitear o pagamento de sua remuneração.** 3. Agravo conhecido e não provido. (TJ-DF 07040225920218070000 DF 0704022-59.2021.8 .07.0000, Relator.: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 29/09/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. Destacou-se.)”*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante disso, no caso concreto, ante a falta de previsão referente ao ônus em questão, tudo leva a crer que cabe ao Poder Legislativo arcar com as verbas decorrentes de horas extras de servidores cedidos em seu favor.

**Não obstante, esta Procuradoria recomenda a adequação dos atos administrativos que disciplinam as cessões atualmente vigentes (Portaria nº 16.285, Decreto nº 9.918, de 13 de setembro de 2017, e Decreto nº 18.847, de 2 de abril de 2025), a fim de que passem a consignar expressamente que a cessão ocorrerá com ônus para o cessionário relativamente ao pagamento de horas extraordinárias eventualmente realizadas pelos servidores cedidos. Tal providência contribuirá para conferir maior segurança jurídica à relação administrativa, prevenindo controvérsias futuras quanto à responsabilidade financeira decorrente dessas verbas.**

**Embora o entendimento adotado seja no sentido de que o ônus financeiro decorrente da prestação de horas extraordinárias por servidores cedidos deva ser suportado pelo órgão cessionário, compete à autoridade máxima do Poder Legislativo avaliar, em cada caso concreto, a efetiva necessidade e excepcionalidade da sua realização, autorizando-as apenas quando indispensáveis ao interesse público. Isso porque a jurisprudência e a orientação reiterada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontam para a irregularidade da prestação e do pagamento habitual de horas extras, por configurarem desvirtuamento do instituto e possível falha de planejamento administrativo.**



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**Nessa perspectiva, mostra-se recomendável que a Câmara Municipal regulamente a matéria, podendo, inclusive, adotar sistema de compensação por banco de horas em substituição ao pagamento de horas extraordinárias, observada a legislação aplicável. Tal medida revela-se especialmente pertinente diante do fato de que o motorista pertencente ao quadro do Poder Legislativo já se submete ao regime de banco de horas, sem percepção de remuneração por serviço extraordinário. A adoção de tratamento distinto para servidores cedidos que desempenhem funções equivalentes poderá suscitar questionamentos à luz do princípio da isonomia, razão pela qual se recomenda a uniformização dos critérios de compensação da jornada extraordinária no âmbito da Câmara Municipal.**

### **III- DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria conclui que, na ausência de previsão expressa em sentido diverso nos atos de cessão atualmente vigentes, o ônus financeiro decorrente da prestação de horas extraordinárias por servidores cedidos à Câmara Municipal deve ser suportado pelo Poder Legislativo, na condição de órgão cessionário e beneficiário direto dos serviços prestados.

Todavia, recomenda-se a revisão e adequação dos atos administrativos que disciplinam as cessões em vigor, a fim de que passem a prever expressamente a responsabilidade pelo custeio dessas verbas, conferindo maior segurança jurídica à relação entre os entes envolvidos.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Recomenda-se, ainda, que eventual prestação de serviço extraordinário seja autorizada apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas, observadas as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como que a Administração avalie a adoção de regime de compensação por banco de horas, de forma a assegurar tratamento isonômico entre os servidores e racionalidade na gestão de pessoal.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Votuporanga, 08 de junho de 2026.

**ROSELAINE CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

